



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 991307 - SP (2025/0103957-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE ARIIVALDO CANDIDO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE ARIIVALDO CANDIDO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0002233-52.2023.8.26.0587.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 16/11/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal - CP (furto).

Em audiência de custódia, o paciente teve a prisão em flagrante relaxada.

Irresignado, o *parquet* estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito. A Corte de origem deu provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e decretar a prisão preventiva do paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 13/14):

**"DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.**

*I - Caso em Exame.*

*Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão pela qual foi relaxada a prisão em flagrante de José Arioaldo Cândido, acusado de furtar uma bicicleta. O Ministério Público alega a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, e destaca a reincidência do acusado.*

*II - Questão em Discussão.*

*A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva de José Arioaldo Cândido, considerando a materialidade do delito, os indícios de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública.*

*III - Razões de Decidir.*

*A materialidade do delito e os indícios de autoria foram demonstrados por meio de boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e depoimentos.*

*A reincidência do acusado e sua conduta social indicam a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*

*IV - Dispositivo e Tese.*

*RECURSO PROVIDO para decretar a prisão preventiva de José Ariovaldo Cândido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A presença de materialidade e indícios de autoria justifica a prisão preventiva.*

*2. A reincidência e a conduta social do acusado reforçam a necessidade de custódia cautelar.*

*Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 311 e 312."*

No presente *writ*, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão do uso de violência por parte dos guardas municipais, circunstância devidamente comprovada por laudo médico e reafirmada em audiência de custódia.

Argui que a reincidência, por si só, não justifica a imposição da medida mais gravosa.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão em flagrante ou, revogá-la, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à segregação.

A liminar foi indeferida às fls. 32/33. Informações prestadas às fls. 40/43. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* às fls. 45/49.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo de origem relaxou a prisão em flagrante do paciente, com os fundamentos a seguir reproduzidos:

*"Em análise preliminar, verifico que a prisão em flagrante deve ser relaxada. Além do relato de agressões perpetradas pelos policiais contra o detido, envolvendo socos, chutes e pisão na cabeça, o laudo da folha 61 comprova a existência de lesões, escoriações na região frontal, antebraço e edema, todos decorrentes da prisão, portanto, o ato é absolutamente ilegal e deve ser relaxado.*

*Além disso, registre-se que não se trata de caso de prisão. Não obstante os antecedentes criminais de 41/57 e a gravidade dos fatos, estamos lidando com uma pessoa absolutamente vulnerável e dependente químico. Portanto, é crucial abordá-la sob a perspectiva da saúde e da dependência, e não através da ótica do direito penal.*

*Ante o exposto, relaxo a PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado JOSÉ ARIIVALDO CÂNDIDO, com fundamento nos art. 310, I, do CPP." (fl. 28).*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o recurso ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

*"No caso em apreço, com o devido respeito, tal decisão não merece prosperar, mostrando-se necessária a custódia cautelar do ora recorrido para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.*

*Com efeito, a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos e declarações da vítima e das testemunhas, auto de exibição e apreensão e auto de avaliação.*

***Ao recorrido foi imputada a prática de furto de uma bicicleta, porém, a despeito de se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de pessoa com vastos antecedentes criminais, vale dizer, pessoa com péssima conduta social e personalidade voltada à prática de delitos, sendo useiro e vezeiro em crimes contra o patrimônio, especialmente furtos, demonstrando fazer do crime uma atividade habitual, bem como não possuir qualquer comprometimento com o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, consoante folha de antecedentes acostada às fls. 34/47 dos autos principais e certidões criminais de fls. 51/57.***

*Com efeito, a manutenção em liberdade de José Ariovaldo Cândido, neste momento, demonstra negável sentimento de indiferença em relação à observância das leis e normas. Claro está e se faz necessária a decretação da sua prisão preventiva. Revelando-se, para tanto, suficiente, adequada e proporcional aos fatos.*

*Portanto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, deve ser reformada a r. decisão agravada.*

*Por fim, a alegação do ora recorrido, quando apresentado em audiência de custódia, ter sofrido violência por parte dos guardas civis municipais, por ocasião da sua abordagem, demanda análise mais aprofundada, com abertura de procedimento junto às Corregedorias competentes. Daí porque, determina-se à juíza de primeiro grau que adote as providências cabíveis, oficiando aos órgãos próprios, para melhor averiguação dos fatos" (fls. 17 /19).*

Observa-se que, não obstante a decisão colegiada que decretou a prisão preventiva tenha afirmado a existência de motivos ensejadores da prisão cautelar, estes haviam sido objeto de manifestação pelo Juízo de Primeiro grau em 17/11/2023, quando foram concretamente afastados (fls. 27/29).

Nas informações prestadas (fls. 40/41), não há notícias do envolvimento do paciente em outros fatos delituosos durante o período que decorreu entre o relaxamento da prisão em flagrante, em 17/11/2023, até o momento em que a custódia foi decretada pelo acórdão ora questionado, em 18/3/2025.

Nessa conjuntura, vislumbro a existência de constrangimento ilegal, notadamente na perspectiva da contemporaneidade, pois, uma vez transcorridos mais de 1 ano entre os referidos julgados, o acórdão de segundo grau decretou a segregação do paciente, a despeito da falta de urgência atual capaz de amparar a sua medida constritiva. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. COMPARECIMENTO EM DELEGACIA, DECLARAÇÕES PRESTADAS E RECONHECIMENTO DOS RÉUS. SUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MAIS DE 1 ANO APÓS OS FATOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, pela ausência de elementos concretos, tem-se que o Tribunal de origem não analisou o tema no acórdão impugnado, o que torna indevida a análise diretamente por esta Corte superior.*

*2. Sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação. Assim, o comparecimento da vítima em delegacia para prestar informações e o reconhecimento dos réus são suficientes para a persecução penal.*

*3. Não obstante o paciente esteja em local incerto e a indicação de outras anotações criminais pela prática do mesmo delito, a decretação da prisão preventiva 1 ano e 2 meses após os fatos não se revela contemporânea, mormente em razão de os delitos praticados (estelionato e associação criminosa) serem cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.*

*4. Ordem concedida.*

*(HC n. 683.492/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EMANADO NO JULGAMENTO DAS ADCS N. 44, 45 E 54 PELO STF. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n. 43,*

44 e 54, prevalece agora a compreensão de que a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da condenação, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Ausente, no caso, o trânsito em julgado da condenação, não deve prevalecer a determinação de execução provisória da pena contida no acórdão.

4. Embora tenha a Corte a quo afirmando estarem presentes, também, os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a prisão, é forçoso reconhecer a falta de contemporaneidade do decreto preventivo, bem como a inidoneidade dos fundamentos adotados para justificar a custódia. Ora, os paciente foram postos em liberdade em decorrência da sentença, proferida em 27/8/2018, assim permanecendo até o julgamento do acórdão, ocorrido em 26/6/2019 - ou seja, quase um ano depois -, sem notícias de novas práticas delitivas ou fatos novos a justificar a revogação da liberdade deferida.

5. Como é cediço, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade". (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

6. Por outro lado, o fundamento de que, com a condenação e aumento de pena, os pacientes poderiam fugir para se abster das consequências, revela-se mera presunção, não havendo qualquer elemento nos autos que leve a essa conclusão. A se acolher esse entendimento, todos os casos de provimento do apelo ministerial com reflexo na pena ensejariam a segregação, provocando prisão automática, o que é vedado em nosso ordenamento.

7. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício.

(HC n. 554.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do *habeas corpus* mas concedo a ordem de ofício a fim de restabelecer a decisão do juízo de origem que relaxou a prisão preventiva do paciente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator